



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.595 - RS (2012/0134275-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE ORTIZ RASSWEILER - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência do Verbete 182/STJ.
2. Deferida pela instância originária a utilização do balancete mensal, mesmo critério pleiteado no recurso especial, não dispõe a parte de interesse na reforma do acórdão recorrido.
3. A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel (dobra acionária) - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.595 - RS (2012/0134275-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental em que BRASIL TELECOM S.A. desafia decisão que negou seguimento a recurso especial.

A agravante não se conforma com a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que em relação ao valor patrimonial da ação (VPA) o recurso especial não teve o intuito de reexame de provas e que na apuração do diferencial acionário deve ser observada a orientação sedimentada na Súmula 371/STJ.

Explica que "nos termos do artigo 176, inciso I, da Lei nº 6.404/76, o valor patrimonial das ações corresponde à soma obtida pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações, conforme definição, no final do exercício por meio de balanço, o qual somente é noticiado em Assembléia Geral".

Argui que "a cisão ocorreu em 29/01/1999 (Ata de Assembléia nº 115), quando as ações equivaliam a R\$ 0,044209, sendo este, portanto, o seu valor patrimonial".

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.595 - RS (2012/0134275-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não tem razão a agravante.

O agravo regimental cinge-se a externar contrariedade com a solução dada à controvérsia, não acrescentando elemento relevante (e eventualmente desconsiderado) à análise do recurso especial. Tampouco se mostra eficaz em apontar algum desacerto no raciocínio que conduziu ao indeferimento das pretensões da recorrente.

Nesse quadro, ratifico na íntegra os fundamentos da decisão agravada, cujo teor reproduzo:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão retratado nesta ementa:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A interposição de agravo interno não justifica o reexame de decisão monocrática, principalmente quando as razões do recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Relator em consonância com o entendimento dominante da Câmara. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

O acórdão recorrido confirmou decisão singular que deu parcial provimento a agravo de instrumento, nestes termos resumida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. O valor da dívida a ser calculado pelo credor deve observar as diretrizes traçadas no acórdão transitado em julgado, quanto à apuração do valor patrimonial da ação, sob pena de violação à coisa julgada. Correta a multiplicação do número de ações faltantes pelo último valor da ação cotado em Bolsa de Valores no dia útil anterior ao pagamento pela ré. Para as ações da Celular CRT utiliza-se o valor patrimonial da ação na data da cisão (29.01.1999), com correção pelo IGP-M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde então e juros de mora a contar da citação. Descabida a inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo, porquanto tais rubricas não constam no título posto em cumprimento. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Segundo a lei processual civil, notadamente o art. 475-J, quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso dos autos, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, optando o devedor por impugnar o cumprimento da sentença, incide a multa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Os embargos de declaração opostos pela companhia telefônica perante a Corte de origem foram rejeitados.

No recurso especial, a BRASIL TELECOM S.A. alega violação dos arts. 475-J, 475-L, inciso V, 743, inciso I, do Código de Processo Civil; do art. 884 do Código Civil e do art. 170 da Lei 6.404/1976.

Reclama de excesso de execução e de enriquecimento ilícito da parte recorrida, ao entendimento de que a conversão (em indenização) das ações da Celular CRT Participações S.A. deve observar o valor patrimonial da ação (VPA) vigente na data da cisão, o qual seria igual ao valor nominal da ação apurado na mesma data (equivalente a R\$0,044209, segundo estabelecido na Ata 115, da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 29.1.1999).

Pugna pela aplicação da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça para o cálculo do diferencial acionário e pela exclusão da multa imposta com base no art. 475-J do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo tribunal de origem.

Suficientemente delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, necessário destacar que o recurso especial não merece prosperar no que tange ao VPA, em virtude da ausência de interesse na reforma do acórdão recorrido, que atendeu o pleito da recorrente. Com efeito, está bem claro no voto condutor do julgado estadual que "o cálculo para cumprimento da sentença não pode desbordar do decidido quanto ao valor patrimonial da ação", observando-se que "no caso dos autos, a decisão posta em cumprimento afirmou a condenação da ré a subscrever as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faltantes com base no valor patrimonial da ação na data da integralização, segundo balancete mensal da companhia demandada".

Em relação ao parâmetro para indenização das ações da telefonia celular (dobra acionária), a recorrente defende a elaboração de cálculo com base no valor nominal da ação vigente na data da cisão, sugerindo que esse valor seria igual ao valor patrimonial da ação, nessa mesma data, e que ele corresponderia a R\$0,044209, na forma do estatuto de criação da Celular CRT Participações S.A. (conforme Ata 115, de 29.1.1999).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ponderou que o valor nominal da ação (critério apontado pela companhia telefônica) e o valor patrimonial da ação são conceitualmente distintos na data da cisão e esclareceu que, no caso, deve ser utilizado este último.

A propósito do assunto, registro que o Tribunal de Justiça observou o critério estabelecido no julgado em execução, no sentido da utilização do valor patrimonial da ação. Confira-se trecho da sentença lavrada na fase de conhecimento (sem alteração, no ponto, quando do julgamento das apelações):

ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, (...), E CONDENO A RÉ A INDENIZAR A PARTE AUTORA PELA DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, (...), CALCULADAS AS PRIMEIRAS (...), E APURADAS AS SEGUNDAS EM IDÊNTICO NÚMERO AO DAS PRIMEIRAS, CUJO VALOR PATRIMONIAL ADOTADO É O DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL DA NOVA COMPANHIA APÓS A CISÃO (...).

Ademais, entendo que o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial - notadamente as afirmações de que (i) seria impossível a apuração do valor de cotação de mercado na data da cisão, de que (ii) o valor patrimonial da ação (VPA), na data da cisão, se confundiria com o respectivo valor nominal e de que (iii) na data da cisão só existiria um valor da ação (o nominal) - não dispensa o reexame de prova, pois somente assim seria possível afastar a conclusão do acórdão recorrido. Aplica-se, pois, a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 151 DO CTN - AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO STF - DIREITO AOS DIVIDENDOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS SOBRE JUROS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - CELULAR CRT - COTAÇÃO DAS AÇÕES - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

4.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao valor da cotação das ações da Celular CRT decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.932/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(...)

- 2. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXATA COTAÇÃO DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - TEMÁTICA QUE ENVOLVE REDISCUSSÃO FÁTICA

- 3. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1255969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão da cotação da ação a ser utilizada relativamente às ações da Celular CRT e ao valor patrimonial da ação, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 112.282/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS. TERMO INICIAL E FINAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 193.986/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 26/10/2012)

Não convence, outrossim, a afirmada "impossibilidade de apuração do valor de cotação de mercado na data da cisão", uma vez que o título exequendo não determinou fosse observado o preço da ação em bolsa de valores, e sim o valor patrimonial da ação definido pela primeira assembléia geral após a cisão.

Quanto à sanção prevista no art. 475-J do CPC, anoto que, à luz da jurisprudência da Casa, se o devedor, intimado na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, não pagar espontaneamente o montante da condenação em 15 dias, haverá a incidência da referida penalidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 940.274/MS, CORTE ESPECIAL, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

(AgRg no Ag 1236031/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010)

No caso, o exame dos autos revela que a recorrente foi intimada acerca dos cálculos da condenação e que realizou o depósito do valor respectivo fora do prazo legal de 15 dias (e-STJ fls. 51, 296,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

298). Diante disso, correta a inclusão da multa.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Por necessário, assinalo que a análise empreendida em relação ao VPA ficou circunscrita a concluir que a recorrente já tivera atendida sua postulação (no sentido da incidência da Súmula 371/STJ), de sorte que não teria interesse na reforma do acórdão recorrido. Sendo certo que essa compreensão não foi impugnada no agravo regimental, aplica-se o veto consubstanciado no verbete 182 da Súmula do STJ.

No que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ, há claro equívoco da agravante quando relaciona esse óbice à questão do cálculo da quantidade de ações e à apuração do VPA. Na verdade, foi na análise da suposta incorreção do critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel que houve referência à Súmula 7/STJ.

Tem-se, assim, que em relação à conversão referida o agravo regimental não buscou demonstrar o desacerto da incidência da Súmula 7/STJ, como era de rigor, o que atrai mais uma vez a censura da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0134275-8

**AgRg no
REsp 1.331.595 / RS**

Números Origem: 70043636687 70044000263 70044883650 70046746061

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE ORTIZ RASSWEILER - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE ORTIZ RASSWEILER - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.